



Prefeitura Municipal de Caçapava
CNPJ 45.189.305/0001-21
Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava-SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6616

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2022

Procedimento Licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Caçapava.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARNE E DERIVADOS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa OLIVEIRA E OLIVEIRA AÇOUGUE LTDA ME, CNPJ nº 07.475.498/0001-98, contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa D.R. MARTINEZ - ME, CNPJ nº 10.943.315/0001-26, a recorrente inconformada com a decisão manifestou recurso garantido a qualquer licitante.

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A peça recursal foi protocolada no Departamento de Compras e Licitações em 07/12/2022 e anexada na Plataforma de Licitações Bolsa Brasileira de Mercadorias www.bbmnetlicitacoes.com.br no dia 08/12/2022.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, abriu-se o prazo para as contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Caçapava
CNPJ 45.189.305/0001-21
Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava-SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6616

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE
--

A Recorrente impõe-se contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sob a alegação de que:

"A empresa D.R. MARTINEZ - ME não atende aos requisitos do Edital nos itens abaixo:

8.3.3 - Licença de funcionamento emitido pelo órgão responsável, que comprove que a empresa fabricante foi vistoriada pelo serviço de vigilância sanitária estadual, municipal ou federal, dentro do prazo de validade, que atenda o tipo de serviço contratado, segundo CVS 01/2018;

8.3.4 - Alvará do Corpo de Bombeiros ou AVCB, expedido pelo corpo de bombeiros, com validade vigente;

8.3.5 - Documento de vistoria do veículo refrigerado, vistoriado pela vigilância sanitária ou outro órgão competente, dentro do prazo de validade, conforme exigido no Termo de Referência - Anexo II.

Sob a alegação que de acordo com o documento apresentado verifica-se que o local de instalação da empresa, conforme declarado pela empresa, é apenas para fins tributários e residencial e ainda que não exerce qualquer atividade empresarial no local.

O Alvará do Corpo de Bombeiros apresentado foi emitido pelo sistema integrado do Via Rápido, pois a empresa declarou que não havia atividade empresarial no local, e com isso foi dispensado da emissão de AVCB, pois estava enquadrado com "ISENÇÃO TIPO I", destinados a prestadores de serviços."

Diante do exposto requer seja CONHECIDO e PROVIDO o recurso INABILITANDO a empresa no certame licitatório.

3 DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

4 DA ANÁLISE



Prefeitura Municipal de Caçapava
CNPJ 45.189.305/0001-21
Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava-SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6616

Ressaltamos que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, cabe ressaltar que os apontamentos são pertinentes e a Pregoeira e sua Equipe de Apoio diante da manifestação da Procuradoria Jurídica, ao qual segue:

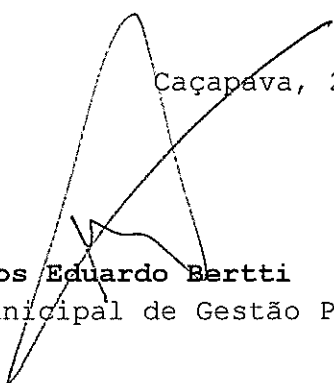
"...a irresignação quanto a ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros, notadamente pela juntada do VRE da Recorrida com a autodeclaração de que o estabelecimento somente serve para fins tributários, sendo o da residência do declarante, fato este que se torna grave na medida que se está lidando com merenda escolar pressupondo que a licitante detenha no local da prestação do serviço ou de armazenamento dos itens (manipulação ou dispensação de alimentos) todas as condições sanitárias e de segurança.

...outro fato relevante é que a Recorrida nem ao menos se furtou de contra-arrazoar argumentos da Recorrente."

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, dou **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa OLIVEIRA E OLIVEIRA AÇOUGUE LTDA ME, cujos argumentos suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Caçapava, 27 de dezembro de 2022.


Marcos Eduardo Bertti
Secretário Municipal de Gestão Pública